



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001675-28.2014.815.0191.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São Vicente do Seridó.

ADVOGADA: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10204).

APELADO: Gilzevan Gonçalves de Medeiros.

ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas (OAB/PB 13220).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. **APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.** AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESISTÊNCIA QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** DESCONTOS DEMONSTRADOS. FALTA DE REMESSA DA VERBA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. Tendo a Ação sido ajuizada contra Ente Público Municipal e Federal, o pedido de desistência quanto a este último e a respectiva anuência atraem a competência para a Justiça Estadual.

2. "Restando devidamente comprovado que o Município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a inscrição do nome da servidora em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados pela parte autora." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00040597520148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-08-2016)

3. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001675-28.2014.815.0191, em que figuram como Apelante o Município de São Vicente do Seridó e como Apelado Gilzevan Gonçalves de Medeiros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de São Vicente do Seridó** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, f. 77/79, nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em seu desfavor por **Gilzevan Gonçalves de Medeiros**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 84/96, arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar a lide, por entender que o empréstimo consignado discutido nos autos foi celebrado perante a Caixa Econômica Federal.

No mérito, reconheceu o descompasso na gestão anterior, do repasse dos empréstimos consignados feitos pelos servidores do seu quadro, tendo, inclusive, sido comunicado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Asseverou ainda a ausência de demonstração do ato ilícito e do dolo subjetivo, acrescentando que o valor arbitrado a título de indenização foi excessivo, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a condenação, seja minorado o valor da indenização.

Nas Contrarrazões, f. 101/109, afirmou que restou configurado o desconto das parcelas oriundas do empréstimo consignado e a ausência do repasse que acarretou na negativação do seu nome, pleiteando, assim, a manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, f. 114/116, opinou pela rejeição da preliminar, sem, no entanto, apreciar o mérito da lide.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Conquanto a Ação tenha sido ajuizada em face do Ente municipal Recorrente e da Caixa Econômica Federal, o Autor Apelado requereu na Impugnação à Contestação, f. 55/67, a exclusão da referida Instituição Financeira, que concordou com o pedido de desistência, f. 70, não havendo razão para a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual**.

Passo ao mérito.

Agiu com acerto o Juízo ao analisar na Sentença somente o pedido relativo aos danos morais, porquanto o pleito de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide impediu o reconhecimento da inexistência do débito requerido na Exordial.

Infere-se dos autos que a Caixa Econômica Federal inseriu o nome da Recorrida em cadastro de restrição ao crédito, f. 21/27, em razão da inadimplência do empréstimo consignado firmado entre as partes.

Os descontos nos contracheques do Apelado estavam sendo devidamente efetivados, f. 20, tendo o Município Apelante reconhecido que o gestor anterior

causou o atraso no repasse dos empréstimos consignados contraídos por seus servidores, o que não afasta a sua responsabilidade, uma vez que ele detém personalidade jurídica diversa do Chefe do Executivo e foi quem se locupletou com a ausência da remessa da verba.

Demonstrados os descontos e a falta do repasse, resta patente a ilegalidade da negativação do nome do Apelado, o que configura danos morais, nos termos dos precedentes dos Órgãos fracionários deste Tribunal¹.

Examinada a materialização do ilícito extrapatrimonial, passa-se a verificar se a quantia arbitrada pelo Juízo monocrático atendeu aos limites traçados pelo

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CEF QUE NÃO É PARTE, NEM TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA DEMANDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MUNICÍPIO QUE EFETIVOU RESPECTIVOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS, MAS NÃO REPASSOU OS VALORES PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.. DESPROVIMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017056320148150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 15-09-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ÔNUS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS MENSAS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS EFETIVADOS. PODER PÚBLICO. REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Restando devidamente comprovado que o Município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a inscrição do nome da servidora em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados pela parte autora. - O quantum fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório, motivo pelo qual mantenho a quantia fixada na origem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040597520148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA - CONDENAÇÃO QUE REPERCUTE EM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL - PARCELAS MENSAS DESCONTADAS NOS VENCIMENTOS - PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - ILICITUDE DEMONSTRADA - DANO MORAL - REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - VALOR ARBITRADO INAPROPRIADO- REDUÇÃO DO QUANTUM - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Restando devidamente comprovado que o Município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a ameaça de inscrição do nome do servidor em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados. O quantum fixado a título de danos morais deve estar em

ordenamento jurídico.

É cediço que o *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Analisando as peculiaridades do caso, verifica-se que a condenação R\$ 6.000,00 revela-se suficiente para compensar o dano suportado e desempenhar a função pedagógica ao Apelante, além de se adequar aos parâmetros deste Colegiado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico desse tipo de reparação, atentando-se para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja irrisório o montante indenizatório. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00194049820098150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 02-08-2016)